



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086029-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA XAVIER TARDELI, é agravado 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.285

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086029-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO SANTANA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

AGRAVANTE: BIANCA XAVIER TARDELI

AGRAVADO: 99 TECNOLOGIA LTDA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a requerente faz jus ao benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Documentos que comprovam o estado de hipossuficiência da requerente.

IV. DISPOSITIVO:

4. Decisão reformada

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Bianca Xavier Tardeli* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos, que move contra *99 Tecnologia Ltda.*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela recorrente e determinou o recolhimento das custas iniciais e despesas postais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 32/34, dos autos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade processual em face de sua incapacidade econômica, nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do CPC. Alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio e familiar. Tece breve comentário sobre a condição econômica e o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da gratuidade. Por derradeiro, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, reformando-se a r. decisão.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz “*poderá indeferir o pedido se houver nos*

autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando os documentos apresentados pela agravante, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo merece provimento.

Explico.

Note-se que a autora comprovou que percebe salário em valor abaixo de três salários-mínimos, conforme fls. 19/23 destes autos.

Também, percebe-se que a agravante sequer necessitaria declarar Imposto de Renda (fls. 24).

Portanto, demonstrada que a parte agravante se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento da gratuidade processual em seu favor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, caso haja prova de não serem verdadeiras as declarações prestadas pela agravante, é possível a revogação do benefício, com a consequente aplicação das sanções correspondentes (parágrafo único do art. 100 do CPC), de onde se infere que a presente decisão não impedirá eventual impugnação à concessão do benefício.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator